

Lei LXXX de 2024

que altera determinadas leis no domínio da agricultura

(...)

25. Alteração à Lei LXVI de 2022 relativa à proteção da origem dos produtos agrícolas

Artigo 136.º No título 12 da Lei LXVI de 2022 relativa à proteção da origem dos produtos agrícolas (a seguir designada por «Lei relativa à proteção da origem»), é aditado o seguinte artigo 26.º-A:

«**Artigo 26.º-A** (1) Com a exceção prevista no n.º 2, a indicação geográfica protegida só pode figurar na embalagem de um produto agrícola colocado no mercado da UE pela primeira vez no território da Hungria e que ostente a marca ou a marca própria do comerciante, se:

- a) o nome e o endereço do operador que produz o produto com a indicação geográfica estiverem indicados na embalagem de venda final;
- b) o operador que produz o produto com a indicação geográfica tiver o direito de determinar o aspeto e o nome do produto agrícola ou o conteúdo essencial da sua rotulagem; e
- c) o operador que produz o produto agrícola que ostenta a indicação geográfica puder vender o produto sem restrições por qualquer meio à sua escolha.

(2) O n.º 1 não se aplica a:

- a) vendas efetuadas por empresas que operam nos setores especificados no decreto de execução da presente lei; ou
- b) produtos agrícolas colocados no mercado em quantidades não superiores a 1 000 unidades de embalagem.»

Artigo 137.º No artigo 32.º da Lei relativa à proteção da origem, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«(3) O ministro está autorizado a adotar por decreto:

- a) regras que regem as tarefas desempenhadas pelos organismos de gestão e o funcionamento desses organismos de gestão;
- b) o âmbito das empresas de acordo com o artigo 26.º-A, n.º 2, alínea a); e
- c) regras específicas em matéria de rotulagem dos produtos que ostentam uma indicação geográfica.»

Artigo 138.º No título 18-A da Lei relativa à proteção da origem, é aditado o seguinte artigo 33.º-B:

«**Artigo 33.º-B** Os produtos agrícolas que não cumprem as disposições do artigo 26.º-A, conforme estabelecidas pela Lei LXXX de 2024 que altera determinadas leis no domínio da agricultura (a seguir designada por “Lei LXXX de 2024”), e que tenham sido colocados no mercado antes de 1 de julho de 2025 podem permanecer no mercado mesmo depois de 1 de julho de 2025.»

Artigo 139.º No título 19 da Lei relativa à proteção da origem, é aditado o seguinte artigo 34.º-A:

«**Artigo 34.º-A** Os projetos do artigo 26.º-A, do artigo 32.º, n.º 3, e do artigo 33.º-B, tal como estabelecidos pela Lei LXXX de 2024, foram previamente notificados, tal como estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

(...)

31. Disposições finais

Artigo 148.º (1) Com exceção dos n.os 2 a 8, a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.

(...)

(6) O artigo 69.º, n.º 2, o artigo 72.º, o artigo 80.º, o artigo 82.º, o título 15 e o título 25 entram em vigor em 1 de julho de 2025.

(...)

Artigo 151.º O requisito para a notificação prévia do projeto do título 25, conforme estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, foi satisfeito.

<i>Dr. Tamás Sulyok</i> , assinatura, Presidente da República	<i>Dr. János Latorcai</i> , assinatura, Vice-presidente do Parlamento
--	--